



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

NOTA TÉCNICA Nº 36/2014/DSST/SIT

Nº do Processo:	46014.000144/2014-11 (ref. ao processo MTE 46014.000139/2014-17)
Interessado:	Advocacia-Geral da União
Assunto:	ACP nº 00104501220135140008 relativa a embargo e interdição pelos Auditores Fiscais do Trabalho
Ementa:	Interessa à Inspeção do Trabalho que a competência legal seja atribuída aos auditores fiscais do trabalho, de modo a promover a celeridade na aplicação das medidas de interdição e embargo ante as situações de risco grave e iminente à saúde e à vida dos trabalhadores.

1. Trata-se de pedido de informação da Conjur/MTE relativo à ACP - Ação Civil Pública nº 00104501220135140008 de iniciativa do Ministério Público do Trabalho da 14ª. Região, bem como ao Mandado de Segurança nº 00100135820145140000, no curso do qual foi concedida medida liminar “no sentido de suspender ou tornar sem efeito quaisquer normas administrativas editadas pela litisconsorte passiva União (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego), estabelecendo que os auditores-fiscais do trabalho estão autorizados, em todo o território nacional, a ordenar a adoção de medidas de aplicação imediata, incluindo interdições e embargos, e o consequente levantamento posterior destes, quando se depararem em ação fiscal com situações de perigo iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores, não havendo necessidade da medida, para início ou manutenção da produção de seus efeitos, ser previamente autorizada ou confirmada por autoridade diversa não envolvida na ação fiscalizadora”.

2. Tem sido entendimento deste Ministério que ainda é vigente o artigo 161 da CLT que estabelece que “o delegado regional do trabalho à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar o estabelecimento, setor e serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicado na decisão, tomada com brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho”.

3. Entretanto, no sentido de garantir a efetiva celeridade na proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, a conduta desta Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT tem sido no sentido de estimular que o Auditor Fiscal do Trabalho, mediante laudo técnico fundamentado que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, assuma a competência de interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças de trabalho.

4. A forma encontrada há várias décadas tem sido o da delegação de competência por parte do hoje denominado Superintendente Regional do Trabalho e Emprego. Como se sabe, os artigos 11 e 12 do DL 200/1967 são categóricos ao permitir a delegação administrativa como instrumento de descentralização.

5. Além disso, o art. 626 da CLT se refere à possibilidade de delegação da fiscalização das normas de proteção do trabalho. Por outro lado, o ato de interdição não é privativo do Superintendente Regional, pois a própria CLT o atribui também aos agentes de inspeção do trabalho, ao afirmar no art. 161, § 2º, que "a interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical".

6. Como exposto em nota informativa juntada aos processos 47694.001652/2013-97 e 47694.001649/2013-73, "a inteligência da norma contida no caput do art. 161 da CLT deve se dar mediante a consideração das prerrogativas da Auditoria-Fiscal do Trabalho, carreira de Estado com suporte na legislação pátria e no direito internacional e da preponderância dos direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente e cuja efetividade, neste particular, é corolário do exercício do poder de polícia, imperativo quando identificado risco grave e iminente capaz de comprometer os direitos à vida e à integridade dos trabalhadores".

7. Em anos recentes, a SIT tem buscado uniformizar a delegação de competência aos Auditores Fiscais do Trabalho, de modo que não sejam impostas restrições que em última instância inviabilizem a adoção emergencial dos institutos do embargo e da interdição.

8. Todavia, ainda persiste relativa insegurança jurídica quanto à vigência do art. 161 da CLT, o que tem permitido interpretações que inviabilizam a celeridade na proteção ao trabalhador antes os riscos graves e iminentes à sua vida. Exemplo disso foram as iniciativas dos Superintendentes Regionais do Rio de Janeiro, Rondônia, Paraná e Paraíba que decidiram revogar as portarias de delegação existentes, criando com isso obstáculos à necessária celeridade das medidas protetivas em comento.

9. A Portaria da SRTE de Rondônia nº 66 atacada pela ACP já se encontra revogada, vigendo agora a delegação de competência por meio da Portaria da SRTE/RO nº 122 (anexa), de 3 de dezembro de 2013. Contudo, a delegação de competência da SRTE/PB continua revogada pela portaria SRTE/PB nº 42 (anexa), de 18 de julho de 2013, bem como na SRTE/PR pela Portaria SRTE/PR nº69 (anexa), de 30 de julho de 2013.

10. No Rio de Janeiro, desde 18 de abril de 2011, foi editada a Portaria SRTE/RJ nº 73 (anexa), pela qual o Superintendente avoca como privativa a competência de interdição e embargo. Ao comparar a quantidade de 198 interdições e embargos realizados naquele estado em 2013 com o número de outros estados de grande porte econômico - como Minas Gerais (654) e São Paulo (466), que asseguram a competência dos AFT de agir ante o risco grave e iminente, podemos supor que tal desproporção se deve ao obstáculo normativo imposto pela Portaria SRTE/RJ nº 73.

11. Pelo exposto, depreende-se que a medida judicial em discussão traz à luz a necessidade de:

- a) Esclarecer se é ou não vigente o art. 161 da CLT;
- b) Assegurar aos auditores fiscais o cumprimento do previsto no art. 19, XI, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552/2002, segundo o qual cabe ao auditor fiscal do trabalho, quando constatado grave e iminente risco à saúde ou segurança dos trabalhadores, determinar a adoção de medidas de imediata aplicação;
- c) Garantir a uniformidade das medidas de delegação, se vigente o art. 161 da CLT;
- d) Responsabilizar os agentes públicos titulares ou por delegação da competência de embargar e interditar pela sua omissão frente à existência de riscos graves e iminentes à saúde e à vida dos trabalhadores.

12. Enquanto vigente a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 00104501220135140008, entendemos que é irrestrita a competência dos auditores fiscais do trabalho em relação aos atos de embargo e interdição, ante fundada constatação de risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores, sobrepondo-se sobre quaisquer normas administrativas em sentido contrário.

13. Nesse sentido, sugere-se que todas as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, particularmente as do Paraná, Paraíba e Rio de Janeiro, sejam notificadas a suspender quaisquer obstáculos, inclusive os normativos, ao pleno exercício da competência de interditar e embargar por parte dos Auditores Fiscais do Trabalho.

14. Por fim, entendemos como dever desta Secretaria informar todas as chefias de inspeção do trabalho no país para que alertem os Auditores Fiscais do Trabalho sobre a vigência da liminar e o direito-dever de agir ante o risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores, sempre com a devida fundamentação técnica nos termos do art. 4º da Portaria MTE nº 40/2011:

Art. 4º Quando o Auditor Fiscal do Trabalho – AFT constatar, em verificação física no local de trabalho, grave e iminente risco que justifique embargo ou interdição, deverá lavrar, com a urgência que o caso requer, Relatório Técnico em duas vias, que contenha:

I – identificação do empregador com nome, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e endereço do estabelecimento em que será aplicada a medida;

II – endereço do empregador, caso a medida seja aplicada em obra, local de prestação de serviço ou frente de trabalho realizada fora do estabelecimento;

III – identificação precisa do objeto da interdição ou embargo;

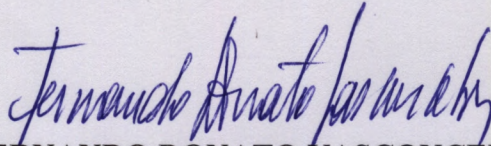
IV – descrição dos fatores de risco e indicação dos riscos a eles relacionados;

V – indicação clara e objetiva das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho que deverão ser adotadas pelo empregador;

VI - assinatura e identificação do AFT, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal – CIF; e

VII – indicação da relação de documentos que devem ser apresentados pelo empregador quando houver a necessidade de comprovação das medidas de proteção por meio de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

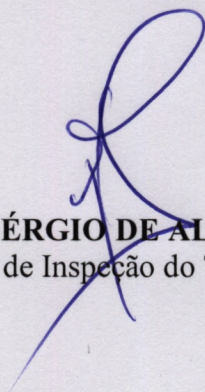


FERNANDO DONATO VASCONCELOS

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - Substituto

Aprovo a Nota Técnica nº 36/2014/DSST/SIT. Encaminhe-se à Conjur/GM/MTE.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.



PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Secretário de Inspeção do Trabalho